

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10850/000.339/93-86

Sessão de 03 dezembro de 1996

RECURSO N.º 108.802 - IRPJ - Ex. 1988

RECORRENTE : RODOBEL TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA: DRF em São José do Rio Preto, SP

ACÓRDÃO N.º 105-10.937

CMFL

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário usado para integralizar o aumento de capital mantém a presunção levantada pela fiscalização - TRD - Seus efeitos financeiros somente podem integrar a exigência fiscal após a vigência da Lei n.º 8.218/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOBEL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANÓROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

RECURSO N.º 108.802 - IRPJ - Ex. 1988
RECORRENTE : RODOBEL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

RODOBEL TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1988, com valor inicial equivalente a 1.901,99 UFIR.

A exigência se instalou sobre aumento de capital com recursos cuja transferência para a empresa não foi comprovada, relativamente a sua origem e efetiva entrega, informando omissão de receita.

Tendo o aumento de capital se realizado em 28.12.97, no valor de Cz\$ 998.000,00, em nome de três sócios, a recorrente, na impugnação informou ter sido vendido um apartamento, aparentemente pelo sócio José Antônio Guimarães Rodrigues, em 09.09.87, cujos recursos teriam sido aplicados no pagamento de contas da empresa. Nenhuma prova foi juntada.

A autoridade julgadora manteve a exigência pelas razões iniciais e sob afirmativa de que nenhuma prova fora juntada.

O recurso traz, além de pedido de ser considerado o contido na impugnação, a inconformidade da empresa com a cobrança dos efeitos da variação da TRD.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão se prende a matéria de prova. A recorrente juntou, na fase de fiscalização, cópia de escritura de venda de um apartamento, lavrada em novembro de 1997, na qual consta como cláusula de pagamento o prazo caracterizado pela afirmativa de que “ *declaram haver recebido anteriormente, pelo que dão plena ...*”. Nenhuma vinculação, porém, se estabelece entre o aumento de capital e qualquer pagamento, nem mesmo nas condições declaradas pela empresa de que o supridor teria efetuado o pagamento de débitos de responsabilidade da empresa em montante superior ao aumento de capital.

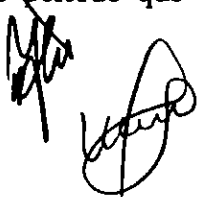
Entendo que a empresa demonstrou ter o principal sócio supridor, já que três sócios participaram do aumento de capital, apenas capacidade financeira, situação insuficiente para elidir a presunção levantada pela fiscalização. De fato, nem a origem nem a efetiva entrega foram comprovadas, devendo perdurar a exigência.

Com relação, porém, a discordância pela aplicação da variação da TRD, inserida na exigência, cabe razão à recorrente.

Desde a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão n.º CSRF/01-1.773, assim ementado:

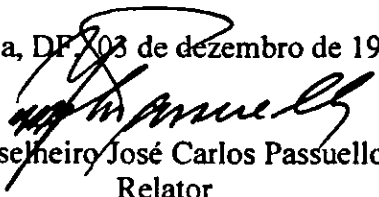
**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força
do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º
da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa
Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de
mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor
a Lei n.º 8.218. Recurso Provido.”**

Resta a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, na forma do Código Tributário Nacional, pelo período que for afastada a cobrança da variação da TRD.



Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a variação da TRD no período que antecede à vigência da Lei n.º 8.218/91.

Brasília, DF, 03 de dezembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

